

missão de Economia, verifico que o autor da mesma proposição sugeriu a esta Comissão (fls. 13), nos termos do art. 61 do Regimento Interno, a alteração da data de realização da festa, de outubro para julho e, em vez de anualmente, para de dois em dois anos, e justifica a sua intenção alegando que o mês de julho é o de colheita e mais próprio para que a festividade seja realizada em plena colheita e não fora dela e a modificação para intervalos de dois anos uma da outra, "dará mais entusiasmo cívico à festa, ao mesmo tempo em que atenderá melhor ao interesse público, já que disporá a Secretaria da Agricultura de mais tempo e de menor verba para a sua organização".

Na verdade já têm sido oficializadas várias festas agrícolas, e a do "Café", a despeito de ser esse produto agrícola a base da nossa exportação e que maiores interesses estão a ele ligados, era de se admirar que também não fosse festejado oficialmente até hoje e que nenhum representante do povo tivesse voltado suas vistas para tal comemoração.

Assim, dou o meu inteiro apoio ao projeto em exame, que é meritório e deve ser aprovado.

A sugestão de emenda tem a sua razão de ser, e assim, a adoto. Nestas condições, proponho a seguinte emenda:

Emenda ao Projeto de lei n.º 790, de 1960

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1.º:

"Fica oficializada a 'Festa do Café', a realizar-se bianualmente, de 20 a 30 de julho, em Ribeirão Preto."

E o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 18-9-1961.

(a) João Sussumu Hirata — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 20 de setembro de 1961.

(a) Leonidas Camarinha — Presidente — Leonidas Camarinha — Castello Branco — Wilson Lapa — João Sussumu Hirata — Augusto do Amaral — Cyro Albuquerque — Marcondes Filho — Costabile Romano.

PARECER N. 3.087, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 790, de 1960.

Com a presente proposição, visa o nobre deputado José Costa seja oficializada a "Festa do Café", que se realiza, anualmente, em Ribeirão Preto, de 20 a 30 de outubro.

O projeto, após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 12, favorável, foi acolhido pelo Plenário em 1.ª discussão e votação no dia 16 de agosto de 1961.

A Comissão de Economia, apreciando a proposição e a sugestão de emenda a ela oferecida, pelo próprio deputado José Costa, resolveu recomendar a aprovação de ambas, conforme o parecer de fls. 13.

A sugestão de emenda visa apenas alterar a época da realização da "Festa do Café", que, de outra parte, terá lugar de 2 em 2 anos e não anualmente, como previra o projeto.

A forma de indicação de recursos, eleita pelo artigo 3.º e parágrafos da proposição, atende à exigência de artigo 30 da Carta Magna Paulista, segundo reiterados pronunciamentos desta Comissão.

Nessas condições, não há inconveniente de ordem financeira quanto à aprovação do projeto e da emenda.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1961.

(a) Leonidas Ferreira — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente; Oswaldo Santos Ferreira — Nagib Chaib — Athié Jorge Coury — Leonidas Ferreira — Augusto do Amaral — Hilário Torloni — Antonio Sampaio — Leonidas Camarinha — Avalone Júnior.

PARECER N. 3.088, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 115, de 1957

Através do presente projeto de lei, o nobre deputado Santilli Sobrinho visa a criação de uma escola de enfermagem em Assis.

A proposição foi acolhida pela douta Comissão de Constituição e Justiça e aprovada, em 1.ª discussão, pelo egrégio Plenário.

Analisando o mérito da proposição, o sr. Relator Especial, deputado Cid Franco, manifestou-se favoravelmente à medida.

Cabe-nos apreciar o seu aspecto financeiro.

A Constituição do Estado de São Paulo prescreve:

"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

O art. 3.º do presente Projeto de lei, respeitando a determinação constitucional, indica os meios necessários.

Não encontrando impedimento, somas pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1961.

(a) Nagib Chaib — Relator

Aprovado o parecer com uma sugestão de emenda apresentada pelo Deputado Santilli Sobrinho e adotada pela Comissão, em reunião de 29 de novembro de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente; Oswaldo Santos Ferreira — Nagib Chaib — Athié Jorge Coury — Leonidas Ferreira — Avalone Júnior — João Hornos Filho — Augusto do Amaral.

SUGESTÃO DE EMENDA N.º ...

— No artigo 1.º, onde se lê: "Escola de Enfermagem" escreva-se: "Escola de Auxiliar de Enfermagem".

Justificativa

A presente sugestão de emenda visa corrigir a redação do artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 115, de 1957, de minha autoria, onde, por um lapso constou a criação de uma Escola de Enfermagem, em Assis, quando o objetivo realmente visado era a criação de uma Escola de Auxiliar de Enfermagem.

Sala das Sessões, em

(a) José Santilli Sobrinho

PARECER N. 3.089, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 40, de 1956

E' objetivo do Projeto de lei n.º 40, de 1956, a criação de uma Faculdade de Medicina na cidade de Santos.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado em 1.ª discussão.

A Comissão de Educação e Cultura também o apoiou, propondo, entretanto, redação diferente dos artigos 1.º e 4.º, de forma a dar o caráter de instituto isolado à Faculdade a se criar e a autorizar o Poder Executivo a estabelecer convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Santos a fim de que o instituto possa funcionar nas dependências desse hospital, utilizando suas instalações para aulas práticas e teóricas.

A esta Comissão cabe examinar o aspecto financeiro.

O art. 3.º do Projeto prevê fonte idônea de recursos para as despesas com a criação do instituto.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 24-11-61

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-11-61

(a) Antonio Sampaio — Presidente; Augusto do Amaral — Oswaldo Santos Ferreira — Leonidas Camarinha — Antonio Sampaio — Nagib Chaib — José Felício Castellano — Leonidas Ferreira — Avalone Júnior — João Hornos Filho.

PARECER N. 3.090, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 1.154, de 1957.

O presente Projeto de lei n.º 1.154, de 1957, de autoria do nobre deputado Francisco Franco, visa criar uma Faculdade de Agrimensura, em Mogi das Cruzes.

2. A proposição, instruída com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5), foi aprovada em 1.ª discussão.

3. Quanto ao mérito, obteve o beneplácito da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, embora com a emenda de fls. 10.

4. Encaminhada a esta Comissão de Finanças, resta-nos apreciá-la quanto ao aspecto financeiro.

5. O projeto, indicando em seu art. 3.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz à exigência prescrita no art. 30 da Constituição Estadual, "verbis":

"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

6. Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Finanças, existindo óbices, somas favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 1.154, de 1957, com a emenda de fls. 10, sugerida pela Comissão de Educação e Cultura.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20-11-61.

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 29-11-61.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Oswaldo Santos Ferreira — Leonidas Camarinha — Nagib Chaib — José Felício Castellano — Leonidas Ferreira — João Hornos Filho — Augusto do Amaral — Antonio Sampaio.

PARECER N. 3.091, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 867, de 1958.

De autoria do ilustre parlamentar Geraldo de Barros, o presente Projeto objetiva criar uma Faculdade de Farmácia e Odontologia em Avaré.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), foi a proposição acolhida pela Casa, em 1.ª discussão, recebendo, a seguir, o abono da ilustrada Comissão de Educação e Cultura (fls. 5).

Sob o aspecto financeiro devemos ater-nos ao disposto no art. 30 da Constituição Estadual. Esse mandamento está plenamente atendido pelo enunciado no art. 3.º do Projeto, já que indica os recursos hábeis para fazer face aos novos encargos.

Pela aprovação, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20-11-61

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-11-61.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Oswaldo Santos Ferreira — Leonidas Camarinha — José Felício Castellano — Leonidas Ferreira — Avalone Júnior — João Hornos Filho — Augusto do Amaral — Antonio Sampaio — Nagib Chaib.

PARECER N. 3.092, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 158, de 1960.

Aprovado, nas duas primeiras discussões regimentais o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 3) deve ter o Projeto de lei n.º 158, de 1960, a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio estadual que funciona junto à Escola Normal "Coronel José Joaquim Bittencourt", de Palmítal, sob a denominação de Escola Normal e Colégio Estadual "Coronel José Joaquim Bittencourt", de Palmítal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do colégio de que trata esta lei consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-11-61.

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Avalone Júnior — Vicente Botta — Bravo Caldeira.

PARECER N. 3.093, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 860, de 1960

Ao Projeto de lei n.º 860, de 1960, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Conselheiro Rodrigues Alves" o Fórum de Santo Anastácio.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-11-61

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-61

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Avalone Júnior — Vicente Botta — Bravo Caldeira.

PARECER N. 3.094, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 937, de 1960

Aprovado em 2.ª discussão, com emenda (fls. 16), é a seguinte a redação final do Projeto de lei n.º 937, de 1960:

"Artigo 1.º — Os serviços de "Ferry Boat", ligando Santos a Guarujá e Guarujá a Bertioga, com todo o acervo patrimonial e o pessoal neles existente, sob a administração do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, passam para a administração do Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — Dentro de sessenta dias o Poder Executivo promoverá a integração, no quadro do pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, dos servidores transferidos.

Artigo 2.º — Acrescente-se ao artigo 6.º do Decreto-lei n.º 16.543, de 26 de dezembro de 1946, a seguinte alínea:

"p) — propor as tarifas dos "Ferry Boat" subordinados ao DER bem assim as alterações e isenções."

Parágrafo único — As deliberações objeto deste artigo serão, a final, submetidas à decisão do Governador, observado o que estabelece o artigo 8.º do decreto-lei referido.

Artigo 3.º — Ao Conselho Rodoviário competirá, mediante Resolução aprovada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, regulamentar os serviços ora transferidos.

Artigo 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 30-11-1961

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-11-1961

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Avalone Júnior — Vicente Botta — Bravo Caldeira.

PARECER N. 3.095, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 35, de 1961

O Projeto de lei n.º 35, de 1961, aprovado em 2.ª discussão sem emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 27 de dezembro de 1957, entre o Governo do Estado, pela Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e o Ministério da Aeronáutica, pela Quarta Zona Aérea, para, sob o regime de cooperação, a execução de obras de melhoramentos do Aeroporto de Lins.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Convênio a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º ... de ... de ...

Térmo de Convênio para execução de obras, sob o regime de cooperação que entre si fazem o Ministério da Aeronáutica, através da Quarta Zona Aérea e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, para melhoria do aeroporto de Lins, no município do mesmo nome do Estado de São Paulo.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), na sede do Comando da Quarta Zona Aérea, no Largo de Santa Ifigênia, 40-3.º andar, na Cidade de São Paulo (S.P.), presentes o Exmo. Sr. Brigadeiro do Ar Antonio Alberto Barcellos, Comandante Interino da Quarta Zona Aérea, representante do Ministério da Aeronáutica conforme Portaria Ministerial n.º 991/GM4, de 29 de agosto de 1957, neste Térmo denominado suscintamente "Ministério", e o Sr. Engenheiro Dr. Alberto de Oliveira Coutinho Filho, Diretor da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, representante do Governo do Estado, conforme ofício n.º 1863, de 27-12-1957, doravante denominado simplesmente "Governo Estadual", foi entre eles convenção o seguinte:

Cláusula Primeira: O "Ministério", pelo presente Térmo, convenção com o "Governo Estadual" a execução das obras de ampliação e melhoria do Aeroporto de Lins, no Município do mesmo nome, do Estado de São Paulo, constando da pavimentação de uma pista de pouso com o comprimento básico de 1.500,00 x 150,00 m. de largura, zona desimpida em terra batida e gramada de 60,00 m. de comprimento em cada uma das cabeceiras, sendo a pista de pouso pavimentada em asfalto sobre base de solo cimento com 1.500,00 x 35,00 m. de acordo com o projeto definitivo a ser oportunamente aprovado pelo Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único: Inicialmente o "Governo Estadual" se obriga a executar a pavimentação de concreto asfáltico sobre base de solo cimento, da pista de pouso, de 1.500,00 m. de comprimento, com a largura de 35,00 m. de acordo com o projeto, especificações e orçamento, a serem oportunamente aprovados pelo mesmo Ministério, até o limite de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Cláusula Segunda: O "Governo Estadual", oportunamente, mediante Térmo Aditivo onde se fixará, de comum acordo, a participação de cada uma das partes ajustadas, completará a execução das obras de pavimentação asfáltica do Aeroporto, com a execução da ampliação da largura da pista de pouso, da pista de rolagem, do pátio de estacionamento de aeronaves e demais